



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.392 - SP (2013/0119831-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA PAULA S/A
ADVOGADOS : DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E OUTRO(S)
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES
MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
AGRAVADO : VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JÚNIOR
ADVOGADO : VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS/STJ 5 E 7. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado nesta instância, conforme o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.392 - SP (2013/0119831-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA PAULA S/A
ADVOGADOS : DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E OUTRO(S)
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES
MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
AGRAVADO : VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JÚNIOR
ADVOGADO : VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- HOSPITAL SANTA PAULA S/A interpõe Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo, nos termos do artigo 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que devem ser afastados os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte, *in verbis* (e-STJ fls. 460):

42. Não é demais lembrar que o Agravado não comprovou a suposta coação na assinatura do contrato e uma vez que "a urgência da internação de forma alguma vicia o negócio jurídico" (TJRJ, Apel. nº 2006.001.05353, rel. Des. Andrade Figueira), não seria nem possível cogitar a hipótese da ocorrência, in casu, do vício de consentimento sustentado pelo v. acórdão recorrido.

43. Assim, a reavaliação jurídica da prova produzida nos autos é medida necessária e de rigor, para afastar a existência de coação na pactuação celebrada entre as partes, não sendo necessário o revolvimento da prova, ou dos fatos, muito menos do contrato celebrado entre as partes.

44. O que é necessário e se requer, é uma requalificação destes elementos, que ensejarão o provimento do Recurso Especial, com a reforma dos v. acórdãos atacados, para manutenção da sentença de 1ª Instância.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.392 - SP (2013/0119831-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 432/436):

4.- Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação dos artigos 458, inciso II, 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Agravante.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5.- Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar o conjunto fático-probatório presente nos autos, assim decidiu (e-STJ fls. 292/296):

2. A irresignação comporta provimento.

3. De feito, as partes celebraram contrato de assistência médico-hospitalar em 16.08.2003, visando o atendimento do paciente Pedro Sérgio Fernandes (fls. 13/14).

Em razão do referido contrato o apelante e o paciente se comprometeram a arcar solidariamente com todas as despesas médicas decorrentes do tratamento de saúde do enfermo.

O contrato prevê expressamente, na cláusula Hipótese de Inadimplência, que se "o contratante não cumprir com as obrigações assumidas no instrumento estará o mesmo sujeito ao saque das respectivas duplicatas emitidas pela contratada com base nas respectivas notas fiscais de materiais e serviços, e ou pelo envio ao Cartório de Protesto de Letras e Títulos, servindo o 'aviso de recebimento' emitido pelo Correio como pertinente ao 'Aceite' (Art. 200, item 3, do Código Comercial)" (fls. 14).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal prática é comumente adotada pelas instituições hospitalares, em situações de iminente risco de morte, quando inexistente credenciamento do hospital junto ao SUS ou com eventual convênio médico a que o paciente é filiado.

Contudo, a referida conduta se afigura abusiva e engendra vício de consentimento daquele que autorizou a emissão do título de crédito, isto porque não subsiste hígida sua vontade, ante a perturbação de ânimo que o afeta ao presenciar o grave estado de saúde de parente próximo.

Daí que o protesto de duplicata mercantil por indicação, emitida com lastro em cláusula dessa espécie, revela-se verdadeiro instrumento de pressão e cobrança abusiva que viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Demais disso, no caso em tela, a duplicata de prestação de serviços, é inexigível por absoluta irregularidade formal do saque.

Na verdade, a duplicata mercantil por indicação, que os autos dão conta de ter sido apontada e protestada (fls. 76), não decorre efetivamente de transação mercantil entabulada entre as partes, tendo em vista que a própria apelada admite que o valor ali consignado é oriundo da prestação de serviços (fls. 81) e, também por isto, não poderia ser cobrado mediante emissão de duplicata mercantil.

É cediço, todavia, que as empresas que prestam serviços podem emitir duplicata, desde que observado o que preceitua o art. 20, § 1º, 2º e 3º, da Lei nº 5.474/68, com as alterações da Lei nº 6.458/77, a saber:

"As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços poderão, também, na forma da lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

§ 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou".

Assim, irregular se estampa, in casu, a emissão de duplicata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercantil, pois a eventual relação jurídica havida entre apelante e apelada somente poderia embasar-se na prestação de serviços e não em operação mercantil, contexto suficiente para declarar inexistente a obrigação cambial impugnada.

(...)

Não fosse o bastante, o saque da duplicata, de qualquer forma, não estaria legitimado, já que, a par de contaminado de vício insanável o consentimento inserido na cláusula contratual questionada, não foi providenciado o aceite e por falta de documentos hábeis a modalidade presumida não se perfez.

4. Por outro lado, conquanto inexigível a cambial, em questão, nota-se dos extratos da conta de internação do paciente Pedro Sérgio Fernandes, que houve a efetiva prestação do serviço médico-hospitalar não impugnado pelo apelante.

Restou incontroverso nos autos que o paciente Pedro Sérgio Fernandes permaneceu internado a partir de 16.08.2003 no nosocômio apelado, conforme relatado pelo próprio apelante, em memorial (fls. 141), tendo o hospital efetuado gastos com procedimentos, exames e materiais (fls. 16/24), que certamente podem ser cobrados, em sede própria, pelo interessado, sob pena de enriquecimento ilícito.

5. Isto posto dá-se provimento ao recurso para declarar inexigível a duplicata nº 26338, sacada pelo apelado, determinar o cancelamento definitivo do protesto e, em face do resultado proclamado, ordenar a inversão da sucumbência.

(...)

2º Julgador, com declaração de voto vencedor em separado.

(...)

Acompanho o entendimento do ilustre relator Correia Lima no sentido dar provimento ao recurso, porquanto inexigível o saque da duplicata mercantil por falta de aceite e ante a inexistência de documentos hábeis a embasar a relação jurídica havida entre as partes, com o seguinte entendimento:

"Com efeito. A prestação de serviço e seus valores deverão ser devidamente apreciados e comprovados em eventual ação de cobrança referente à prestação de serviço de assistência médico-hospitalar por parte do Hospital Santa Paula S/A sem que se possa, desde logo, admitir como líquido e certo os valores constantes dos extratos da conta de internação."

Assim, com esta fundamentação dou provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, para infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pelo Agravante seria necessário realizar a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto nas Súmulas/STJ 5 e 7.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 138.497/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012)

5.- O Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0119831-3

AgRg no
AREsp 332.392 / SP

Números Origem: 179796820068260000 201301198313 41061304 5830020041061304 803701
991060179792

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA PAULA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES
MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E OUTRO(S)
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JÚNIOR
ADVOGADO : VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA PAULA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES
MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E OUTRO(S)
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JÚNIOR
ADVOGADO : VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrich e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.